



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CCJR
Fls 15
Rub

Parecer N.º 495/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 841/2023, que “Dispõe sobre proteção dos trabalhadores terceirizados vinculados à administração pública, abrangendo todos os Poderes no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a)

Diego Guimarães

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 08/03/2023 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 15/03/2023, tendo seu devido cumprimento ocorrido no dia 29/03/2023 (fl. 08/verso).

O projeto em referência “Dispõe sobre proteção dos trabalhadores terceirizados vinculados à administração pública, abrangendo todos os Poderes no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

O Autor da Proposição expõe que:

O presente Projeto de Lei visa implementar regras para mitigar os riscos de inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra. Por meio da norma, busca-se aperfeiçoar os processos de aferição da capacidade econômico-financeira das empresas, de modo que se consiga saber com maior precisão se terão capacidade de cumprir as obrigações trabalhistas e previdenciárias. De um lado, dá-se mais segurança e dignidade aos trabalhadores; de outro, cria-se instrumentos que promovem a continuidade dos serviços e evitam a responsabilização subsidiária da administração, tendo impacto positivo direto nas contas públicas.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A proposição tem como origem as incontáveis denúncias de trabalhadores terceirizados que chegaram neste mandato. São de trabalhadores e trabalhadoras, geralmente em situação financeira precária, que, a despeito de prestarem serviço à Administração Pública com zelo e presteza, estão constantemente em risco de ver os seus direitos perecerem. É papel do Estado construir políticas para proteger esses trabalhadores, dando-lhes a garantia mínima de que receberão suas remunerações em dia.

Ademais, importante destacar que a Administração deve ser guiada pelo princípio da eficiência, que é constantemente violado por empresas que assumem compromissos que não são capazes de adimplir, levando à descontinuidade dos serviços e colocando o Estado em risco de ter que arcar subsidiariamente com as obrigações trabalhistas e previdenciárias que ficaram para trás, conforme reza o art. 121, § 2º, da Lei Federal 14.133/2021.

A Constituição determina que cabe à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. A presente proposta, no seu art. 2º, tem caráter suplementar, transformando garantias facultadas trazidas na legislação federal em exigência no âmbito estadual. Trata-se, portanto, do estabelecimento de condições específicas a um tipo específico de objeto contratual, sem haver qualquer inovação de forma jurídica. Além dessa disposição, acrescenta-se, no art. 4º, uma regra de transparência.

Na ADI 3735, o ministro Teori Zavascki identifica que ao “direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local”. No caso em tela, trata-se de uma classe específica de objeto, qual seja: a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Na ADI 4729, o ministro Gilmar Mendes aponta que “a competência da União para elaborar normas que tratem de licitação e contratos é para elaborar normas gerais”. Assim, nada impede que os Estados, no âmbito de suas competências, determinem a elaboração de cláusulas contratuais para atender a determinadas políticas públicas estaduais”. No nosso caso, trata-se de política destinada a reduzir a insegurança jurídica a qual estão sendo submetidas as famílias que dependem da boa execução desses contratos.

Considerando as razões de fato e de direito acima expostas, e destacando-se a necessidade dar maior segurança aos trabalhadores e ao erário, solicita-se apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Trabalho e Administração Pública em 29/03/2023 (fl. 08/verso), lá se aportando em 04/04/2023 (conforme dispõe o registro na intranet). A Comissão opinou por sua aprovação em parecer de fls. 09-14, tendo este sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 10/05/2023 (fl.14/verso).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Na sequência, a proposição seguiu para ser colocada em 2ª pauta no dia 17/05/2023, com seu cumprimento ocorrendo em 24/05/2023, sendo que na data de 25/05/2023 os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, tendo nesta se aportado na mesma data do envio, tudo conforme à fl. 14/verso.

No âmbito desta CCJR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CCJR
Fls 18
Rub 2

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito – da proposta – ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT, devendo ser consignado desde já que inexistem preliminares a serem analisadas concernentes a substitutivos, emendas ou apensos.

No mais, deve ser frisado que o projeto de lei “Dispõe sobre proteção dos trabalhadores terceirizados vinculados à administração pública, abrangendo todos os Poderes no âmbito do Estado de Mato Grosso”, visando “implementar regras para mitigar os riscos de inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra” (Justificativa – fl. 04), bem como preservar a continuidade dos serviços e evitar a responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Com foco nessas observações, desenvolver-se-á o presente parecer.

II.II - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência, e isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita às competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar esta listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas

4



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CCJR
Fls 19
Rub 0

competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...)
(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933).

O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

(...).

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934).

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas, que são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la.

Pode-se dizer, então, que o art. 21 da CF trata da competência exclusiva da União, enquanto o seu art. 22 trata da privativa.

Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)



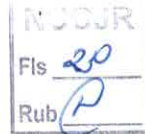
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937).

Quando da análise da constitucionalidade da proposta legislativa epigrafada, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por qualquer outro vício do seu processo de formação), quanto pela usurpação ou falta de competência dos entes federados.

(...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados.

(...) dimensões da inconstitucionalidade formal, quais sejam: inconstitucionalidade formal propriamente dita (vícios do processo legislativo) e inconstitucionalidade formal orgânica (vícios da repartição de competências dos entes federativos).

(...).

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97).

Quanto a isso, percebe-se que a propositura desatende à constitucionalidade formal, seja quanto à iniciativa, seja no tocante à competência orgânica.

Quanto à iniciativa, a propositura pretende tratar da terceirização nos Poderes constituídos do Estado de Mato Grosso mediante a aplicação das regras ora em estudo, porém o projeto de lei invade claramente a esfera de competência administrativa do Poder Executivo e do



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Poder Judiciário, bem como dos demais órgãos administrativos estaduais com competência para iniciar processo legislativo em matéria que sejam do próprio interesse.

Logo, a título de exemplo, a propositura invade a esfera de competência de iniciativa privativa do senhor Governador do Estado e da Presidência do egrégio Tribunal de Justiça Estadual para regulamentar os seus respectivos serviços públicos, vindo a violar o disposto no art. 39, parágrafo único, II e suas alíneas, da Constituição Estadual, visto que a fiscalização da terceirização pode abranger uma gama variada de atividades executivas concernentes ao serviço público estadual.

Amplificando o entendimento anterior, pode-se dizer que a propositura traz regras que deveriam ser propostas unicamente pelo senhor Governador do Estado, pois a providência legislativa sugerida pelo Parlamentar atinge a fiscalização dos serviços públicos realizados pelos empregados das empresas terceirizadas em todos os órgãos dos Poderes do Estado – reitere-se: o projeto de lei atinge toda estrutura organizacional e administrativa de cada um dos Poderes.

Assim, sob a óptica de uma propositura tão generalista como a em análise, dir-se-á que a nenhuma autoridade assiste competência legislativa para iniciar o projeto de lei para regulamentar a fiscalização de todo o serviço público terceirizado, como uma **exceção**; ou seja, somente o senhor Governador do Estado teria a competência para inicializar a presente propositura.

Nessa hipótese, aplica-se a ideia de unicidade de tratamento aos prestadores de serviço público (terceirizados), tal qual é adotada para a edição de leis de concessão do Reajuste Geral Anual (RGA) para os servidores públicos.

Assim, por analogia, deve-se aplicar a orientação do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (ADI 3539 – STF); *in verbis*:

Senhores Ministros, resalto de início que, para o correto equacionamento deste caso, mostra-se indispensável perquirir a natureza do aumento remuneratório conferido pela Lei estadual 12.300/2005 aos servidores do Ministério Público gaúcho, sempre tendo como norte o que preceitua o art. 37, X, da Constituição Federal (...).

Isso porque, a depender da natureza do acréscimo – se concedido (i) a título de reajuste ou aumento remuneratório ou (ii) a pretexto de revisão ou recomposição, tendo em conta as perdas inflacionárias –, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo é necessariamente alterada.

Com efeito, o inciso X do art. 37 da Carta Magna pode ser dividido em duas partes.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 22
Rub. 0

A primeira estabelece a possibilidade de reajuste remuneratório, a ser estipulado por lei específica e respeitada a iniciativa privativa de cada Poder, bem como a do Ministério Público, à luz do disposto no art. 127, § 2º, da Constituição Federal.

Já a segunda assegura a chamada revisão geral anual, a qual deve ser realizada numa mesma data e sem distinção de índices.

O reajuste remuneratório, concedido com o fim de trazer melhorias salariais a determinada categoria de servidores, deve obedecer à competência privativa de cada Poder e do Ministério Público no tocante à iniciativa do respectivo projeto de lei.

Já a revisão geral anual, corolário que é do postulado da isonomia, possui cunho genérico e tem por finalidade resguardar a remuneração dos servidores diante de perdas inflacionárias. A iniciativa do respectivo projeto de lei, conforme diversos precedentes desta Casa, é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal.

(...)

Nessa linha manifestou-se o então Procurador-Geral da República Antônio Fernando Barros e Silva de Souza:

“Verifica-se que o objetivo da lei estadual, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, é recompor os vencimentos dos servidores do Ministério Público estadual por meio de uma revisão de remuneração. Todavia, conforme o dispositivo constitucional, art. 37, inciso X, a revisão geral anual deve ser ampla, periódica (anual), igual e na mesma data para todos os servidores públicos.

10. Nesse sentido, percebe-se a flagrante inconstitucionalidade da lei impugnada na medida em que estabelece diferenciações dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul em relação aos demais. Dessa forma, prevê uma revisão diferenciada e própria para aqueles, apesar de todos sofrerem os efeitos corrosivos da perda do poder aquisitivo em suas remunerações. Com o fim de evitar essas diferenciações, o Constituinte exigiu um único percentual a título de revisão geral, e não vários índices como estabelece o diploma questionado.

(...).

O Ministro Alexandre de Moraes, no mesmo julgamento (ADI 3539 – STF), filiou-se ao entendimento do Ministro Lewandowski, aduzindo o seguinte:

No mérito, entendo pertinente diferenciar, no contexto das normas constitucionais em debate e para efeito de delimitação do processo legislativo respectivo, a competência legislativa para tratar da fixação da remuneração de servidores públicos daquela atinente à sua revisão geral anual (art. 37, inciso X, da CF).

Em relação ao primeiro caso, aplicável a jurisprudência desta CORTE que reconhece aos chefes de Poderes Executivo (art. 61, § 1º, II, “a”, da CF), Legislativo (art. 51, IV, c/c art. 52, XIII, da CF) e Judiciário (art. 96, II, b, da CF), bem como aos órgãos dotados de autonomia administrativa e financeira - como é o caso do Ministério Público, conforme art. 127, § 2º, da CF -, a exclusividade de iniciativa para a deflagração de processo legislativo que tenha por objeto a remuneração de seus servidores. Em atenção ao princípio da simetria (art. 25 da CF), essa divisão de competências, por constituir ajuste sensível ao equilíbrio entre

8



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 23
Rub. C

os poderes da República, é norma extensível e de observância obrigatória para os demais entes federativos (ADI 4.203, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 2/2/2015).

A revisão geral anual, por outro lado, constitui matéria legislativa diversa. Como leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA, “sua função não é a de conceder reajuste remuneratório, mas a de garantir a estabilidade do seu valor em face da instabilidade da moeda” (Comentário Contextual à Constituição. Malheiros Editores. 9. ed. p. 346). Por esse motivo, em relação à revisão geral anual de vencimentos, subsídios e proventos, não prevalece a autonomia de cada Poder e órgão autônomo, mas sim a necessidade de que o índice de correção alcance, de forma homogênea e isonômica, todos os servidores vinculados ao mesmo ente político, independentemente do órgão ou Poder de lotação. (...).

Dessa feita, entendo que a concessão de benefício remuneratório fundada no art. 37, X, da CF, para recomposição do poder aquisitivo das remunerações de servidores públicos, é matéria reservada à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, que a exerce em benefício dos servidores de todos os Poderes e órgãos da Administração Pública respectiva. Caso se admitisse iniciativa concorrente, como ocorre em relação à política remuneratória de cada Poder ou órgão autônomo, estaria frustrado o comando constitucional que exige seja essa revisão “geral” e “sem distinção de índices”, e não admite, portanto, revisões parciais. Observo que a CORTE abordou o tema no julgamento da ADI 3.459 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 24/8/2005, DJ de 7/4/2006), embora em caráter de obiter dictum, quando a maioria do Plenário se manifestou pela impossibilidade de adoção de índices distintos de revisão geral anual, conforme o Poder ou órgão do servidor.

Traçando um paralelo entre a propositura e a Lei do RGA, tem-se que o RGA é matéria que atinge todos os servidores do ente federativo de qualquer dos Poderes, sendo uma das razões pela qual a Carta Magna impõe que a sua iniciativa legislativa compete unicamente ao Chefe do Executivo. É a generalidade do RGA, portanto, que define ser a sua iniciativa competência do Executivo; logo, diante da verificação de sua generalidade (as regras propostas atingirão os prestadores de serviço terceirizados de todos os Poderes) e da necessidade de se aplicar simetricamente a casos análogos a mesma solução, tem-se que o projeto de lei em apreço deveria ser de iniciativa do senhor Governador.

Esse posicionamento é reforçado pelo fato de ser previsto que o Poder Executivo deverá regulamentar a propositura. Ora, se a iniciativa do projeto de lei coubesse a qualquer dos Poderes do Estado, cada um teria o poder normativo de regulamentar a proposição, significando dizer que o Executivo não poderia dispor em regulamento acerca de como o Legislativo e o Judiciário deverão agir quanto à proteção dos trabalhadores terceirizados vinculados à Administração Pública em geral.

9



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Quanto à competência orgânica, constata-se a inconstitucionalidade da propositura também, pois a terceirização é tema inserido na generalidade das normas gerais da licitação. Assim, a propositura deveria compor o arcabouço jurídico pertencente à União em obediência ao art. 22, XXVII, c/c o art. 37, XXI, ambos da CF, visto que deveria assumir a feição de lei federal, não de uma estadual. Ademais, se fosse a proposição fosse iniciada no âmbito federal, ela teria a possibilidade de alterar a Lei Federal n.º 13.429, de 31 de março de 2017, mais conhecida como Lei da Terceirização, que “Altera dispositivos da Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros”.

Não é só, como o projeto de lei pretende regulamentar a proteção dos trabalhadores terceirizados, percebe-se que está também a tratar de direito trabalhista, o qual é também tema privativo da União, razão pela qual acaba por afrontar o disposto no art. 22, inciso I, da CF.

Como a propositura foi apresentada por e perante ente estadual, ela é impertinente por conter o vício da inconstitucionalidade formal.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material.

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo : Malheiros, 2016, p. 306)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 25
Rub. C

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, citando a obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...) Em termos simples, a inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...).

E mais: com a devida atenção, observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da Constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada.

(...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Assim, diante do vício de conteúdo, inviabilizada está a manutenção da norma no ordenamento. No dizer de Gilmar Mendes:

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional (MENDES, 2012, p. 1013-5) (...).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 90-92).

Quanto à situação vertente, tem-se que a matéria preserva o acima ensinado pela doutrina, não ocorrendo, inclusive, violação ao princípio da proporcionalidade ou ao da proibição de excesso, estando preservada a constitucionalidade da propositura quanto à materialidade.

É preciso asseverar que o assunto indireto da propositura é a terceirização, a qual é matéria constitucionalmente admitida, tanto que o STF afirma que “A Constituição não impõe a



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 26
R.L.B. P

adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização” (ADPF 324, Relator: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 05-09-2019 PUBLIC 06-09-2019), principalmente porque a terceirização decorre da temática normas gerais de licitação, direito do trabalho e empresarial (esses temas não são da competência legislativa do Estado por serem privativas da União).

O assunto principal (fiscalização a ser promovida pela Administração Pública) também é matéria constitucionalmente admitida (art. 174, c/c o art. 175, parágrafo único, art. 37, *caput*, XXI, § 3º e seus incisos, todos da Carta Magna), razão pela qual, salvo melhor juízo, inexistente vício nesse aspecto, pois “Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993” (ADPF 324).

II.V - Da Legalidade, da Juridicidade e da Regimentalidade.

Sob o aspecto da **Legalidade**, é preciso verificar se a propositura atende as regras legais existentes atinentes ao processo legislativo, especialmente a Lei Complementar (LCE) n.º 06/1990 e a Lei Complementar Federal (LCF) n.º 95/1998, em especial aquelas que dizem respeito ao seu teor normativo, pois não é recomendável a existência de regras legais idênticas (apesar de escrita com palavras diferentes) ou que possuam conteúdo conflitante (antinomia) com os de regras ainda em vigor.

Nesse ponto e salvo melhor juízo, a propositura atende as referidas Leis Complementares, ressalvando-se, entretanto, o consignado quanto à juridicidade, tema apreciado a seguir.

Já quanto à **Juridicidade**, o PL 841/2023 está a disciplinar especialmente a fiscalização administrativa das terceirizações contratadas pelo Poder Público concernente aos 03 (três) Poderes do Estado.

Ao disciplinar o assunto (fiscalização da terceirização), a propositura esbarra nas leis licitatórias, as quais mantêm em seu bojo regras de conteúdo análogo ao daquela.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 27
Rub C

Se há leis sobre o tema, é desnecessário inflacionar o ordenamento com novas regras que apenas reiteram textos legislados emitidos pelo ente federativo competente: a União.

O inflacionamento de normas legais no sistema jurídico pode confundir os destinatários das leis (cidadãos mato-grossenses), principalmente se o teor delas admitirem interpretação diversa para os fatos que a propositura pretende regulamentar. Além disso, *ad argumentandum tantum*, mesmo havendo compatibilidade interpretativa entre ambas neste momento, é possível que o verdadeiro legitimado a legislar sobre o assunto (a União) altere as regras anteriores, vindo a alteração a ser incompatível com a norma estadual, gerando conflito quanto à aplicabilidade de uma ou de outra, que só seria dirimido nos tribunais. Com isso, estar-se-ia retirando das normas federais e estaduais existentes a qualidade (segurança jurídica) tão esperada e desejada pelos destinatários das leis.

Não se deve descuidar também do fato de que cada Poder possui as suas regras infralegais tratando da fiscalização dos terceirizados de maneira adequada para o exercício da função executiva respectiva (típica ou atípica) a cargo de cada Poder – a fórmula definida na propositura contém, sob o aspecto fiscalizatório, carga prejudicial às soluções administrativas encontradas por cada órgão diante das suas próprias necessidades de serviço.

Consigna-se isso, porque não se pode ignorar que cada ente da federação, cada Poder do Estado possui as suas regulamentações internas para solucionar situações não esmiuçadas pela lei, visto que tais situações podem ser resolvidas através de normas infralegais decorrente do poder normativo das esferas administrativas existentes.

Tanto isso é verdadeiro, que o nosso RIALMT prevê o que segue:

Art. 32 À Mesa Diretora compete, além das atribuições outras consignadas neste Regimento, especialmente:

II - na parte administrativa:

- o) elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa;
- (...).

Adiante, apresenta-se texto capaz de ilustrar a realidade mencionada acima:

A contratação pela Administração ocorre por intermédio da licitação, buscando a proposta mais vantajosa, dentre as empresas que cumpriram os requisitos previstos no edital.
(...).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A empresa contratada tem por escopo a prestação de uma atividade destinada a realizar um *facere* para a Administração Pública, beneficiando a sociedade como um todo.

(...).

Órgãos da Administração Pública, ocupantes da posição de tomador de serviços, buscam, por meio de normativos internos, regular a gestão e a fiscalização dos contratos de prestação de serviços.

No poder executivo federal, existe a edição de instruções para regular a contratação, dentre elas, a Instrução Normativa nº 02/2008 - aplicada ao Sistema de Serviços Gerais (SISG) e a Instrução Normativa nº 04/2010 - destinada a contratações de Tecnologia da Informação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (SISP). O Poder Judiciário se orienta pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), enquanto o Poder Legislativo silencia, imperiosa é a complexidade do tema.

(...).

Apesar da documentação presente na Lei 8.666 de 1993, a Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (IN nº 02/2008 MPOG), que regula a contratação de serviços contínuos ou não, elencou diversos documentos a serem monitorados pelos fiscais contratuais.

Desta feita, Jair Eduardo Santana e Tatiana Camarão (2015, p. 173-174), orientam pela aplicação da IN nº 02/2008 MPOG, anexo IV, sendo realizada a fiscalização documental em momentos diferentes: fiscalização inicial, fiscalização mensal, fiscalização diária, fiscalização especial e fiscalização por amostragem.

(Disponível em <<<[Nobres pares, deve ser frisado que a pretensão fiscalizatória da propositura já é tema previsto na própria lei licitatória, inclusive porque o regime jurídico dos contratos administrativos confere à Administração a prerrogativa de fiscalizar-lhes a execução \(art. 58, III, da LF 8.666/1990 e art. 6º, XVI, c, e XXIII, f, art. 25 e art. 104, III, da LF 14.133/2021\).](https://apps.tre-go.jus.br/internet/verba-legis/2017/Artigos-05_Terceirizacao-na-Administracao-Publica.php#:~:text=Nos%20contratos%20firmados%20pela%20Administracao%20A7%20A3o,67>>>>. Acesso em 31 maio 2023, às 11h19).</p></div><div data-bbox=)

Prova dessa identidade de regras da propositura com a de leis pré-existentes (LF nº 8.666/1990 e LF 14.133/2021) está no quadro abaixo:

Propositura	LF 8.666/1990	LF 14.133/2021
art. 3º e seus incisos	art. 56, § 1º e seus incisos	art. 121, § 3º, e seus incisos



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 29
R.ub. C

Além disso, alguns dos procedimentos fiscalizatórios previstos na propositura estão distribuídas nas referidas Leis de Licitações com texto diferentes, mas com finalidade semelhante, como é o caso dos seguintes dispositivos da LF 14.133/2021:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...).

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

(...).

Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.

§ 1º O inscrito, considerada sua área de atuação, será classificado por categorias, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

(...).

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 1º Será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

§ 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

(...).

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

- I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
- II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;
- III - fiscalizar sua execução;

(...).

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III - motivação social e ambiental do contrato;
- IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

(...).

Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

- I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;
- II - adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CCJR
Fls 31
Rub e

de modo a evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados;

III - definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades da contratação, devendo, ainda, ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.

(...).

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

(...).

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

(...).

VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:

a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;

b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do caput do art. 19 desta Lei;

c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;

d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

Além disso, há também a LF 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências”, devendo ser dito que ela também contém regras que devem ser aplicadas em nosso Estado e nos demais entes federativos brasileiro; vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

(...).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Provavelmente, foi refletindo nessas regras, que o Executivo Estadual editou a Instrução Normativa Conjunta n.º 01/2015, de 23 de fevereiro de 2015, que “Estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referentes à transferência de recursos através de convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual e dá outras providências”, sendo que tal instrução normativa prevê a necessidade de todos os atos relacionados aos contratos administrativos formulados via convênios sejam tornados públicos; vejamos:

Art. 23 Aos atos de celebração, alteração, liberação de recursos, acompanhamento e fiscalização da execução e a prestação de contas dos convênios será dada publicidade em sítio eletrônico denominado Portal Transparência.

No Executivo, há também o Decreto n.º 840/2017, que “Regulamenta as modalidades licitatórias vigentes, às aquisições de bens, contratações de serviços, locações de bens móveis, imóveis e o Sistema de Registro de Preço no Poder Executivo Estadual, o Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, dispõe sobre a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências”, o qual se aplica às terceirizações, conforme se depreende dos seus arts. 98, § 2º, e 107, sem falar dos demais, onde a terceirização está inserida de forma genérica.

Agora, caso seja dito que a propositura é mais consentânea com a realidade estadual frente ao modelo constitucional, deve-se então consignar que a justificativa da propositura deveria apresentar fundamento demonstrando essa constatação. É isso que exige o art. 20 da Lei Complementar Estadual n.º 06, de 27 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis e dá outras providências”, mas que não foi observado pela propositura em sua justificativa caso seja esse o caso.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis 34
Rub e

Não é demais consignar mais um ponto de vista contrário à propositura que importa em sua antijuridicidade.

É que consta do teor da justificativa da propositura a afirmação de que a origem da propositura está inspirada nas “incontáveis denúncias de trabalhadores terceirizados que chegaram neste mandato” (fl. 04), as quais sensibilizaram o Parlamentar, autor da propositura, instando-o a agir conforme suas atribuições a adotar a providência legislativa em apreço.

Ocorre que os ilícitos administrativos levados ao seu gabinete deveriam repercutir nos órgãos de controle interno e externo de cada Poder do Estado e, caso houvesse ilícito penal, dever-se-ia elaborar a *notitia criminis* junto ao órgão policial competente, a fim de serem adotadas as medidas pertinentes a impedir prejuízos aos terceirizados e à própria Administração Pública em geral, pois, como demonstrado não é da competência legislativa do Parlamento Estadual iniciar proposta do jaez contido nos autos do projeto de lei, por mais relevante possa este ser considerado, pois mais importante é preservar o Pacto Federativo, a independência do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como a autonomia dos órgãos autônomos e a ordem normativa já existente acerca do tema, seja de conteúdo legal, supralegal e infralegal.

Logo, quanto à Juridicidade, a propositura comete pecados também, que implicam na sua rejeição.

Quanto à **Regimentalidade**, verifica-se que, salvo melhor juízo, a providência em si atende às regras de tramitação contidas no RIALMT.

Em face ao exposto, percebe-se que a propositura não está em desconformidade com a constitucionalidade e a juridicidade.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 841/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 08 de 08 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 841/2023 – Parecer N.º 495/2023/CCJR
Reunião da Comissão em <u>08 / 08 2023.</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Leônio Colares.</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Diego Guimarães</u>

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 841/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)
	<u>Leônio Colares (contra o relator)</u>
	<u>Diego Guimarães (CONTRA O RELATOR)</u>



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação




FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Reunião	18ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	08/08/2023	Horário	14h30min
Proposição	Projeto de Lei Nº 841/2023		
Autor (a)	Deputado Wilson Santos		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Elizeu Nascimento	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fabinho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Wilson Santos	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Gilberto Cattani	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				1	3	1

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Diego Guimarães e lida presencialmente pelo membro suplente Deputado Wilson Santos, sendo o parecer do Relator derrubado pela maioria dos membros e a matéria aprovada com parecer favorável.


Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo da CCJR